



Feira de Santana
CÂMARA MUNICIPAL
Casa da Cidadania

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2021

Determina sanções às práticas discriminatórias em razão da orientação sexual das pessoas no âmbito de Feira de Santana e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FEIRA DE SANTANA, ESTADO DA BAHIA, DECRETA:

Art. 1º A qualquer pessoa física ou jurídica e aos órgãos e entidades da administração pública do Município que, por seus agentes, empregados, dirigentes, propaganda ou qualquer outro meio, promoverem, permitirem ou concorrerem para a discriminação de pessoas em virtude de sua orientação sexual serão aplicadas as sanções previstas nesta Lei, sem prejuízo de outras de natureza civil ou penal.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei são atos de discriminação impor às pessoas, de qualquer orientação sexual, e em face desta, entre outras, as seguintes situações:

- I - constrangimento ou exposição ao ridículo;
- II - proibição de ingresso ou permanência;
- III - atendimento diferenciado ou selecionado;
- IV - preterimento quando da ocupação de instalações em hotéis ou similares, ou a imposição de pagamento de mais de uma unidade;

V - preterimento em aluguel ou aquisição de imóveis para fins residenciais, comerciais ou de lazer;

VI - preterimento em exame, seleção ou entrevista para ingresso em emprego;

VII - preterimento em relação a outros consumidores que se encontrem em idêntica situação;

VIII - adoção de atos de coação, ameaça ou violência.

Art. 3º A infração aos preceitos desta Lei por entidade privada sujeitará o infrator às seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), dobrada na reincidência;

III - suspensão do Alvará de Funcionamento por trinta dias;

IV - cassação do Alvará de Funcionamento.

§ 1º Fica a autoridade fiscalizadora autorizada a elevar em até cinco vezes o valor da multa cominada quando se verificar que, em face da capacidade econômica do estabelecimento, a pena de multa resultará inócua.

§ 2º A aplicação de qualquer das sanções previstas nos incisos II a IV implicará na inabilitação do infrator para:

I - contratos com o Município de Feira de Santana;

II - isenções, remissões, anistias ou quaisquer benefícios de natureza tributária.

§ 3º Em qualquer caso, o prazo de inabilitação será de 12 (doze) meses contados da data de aplicação da sanção.

§ 4º A suspensão do Alvará de Funcionamento será aplicada no caso de infração cometida após a aplicação de multa por reincidência e a cassação do Alvará, após o prazo de suspensão, por ocorrência de nova reincidência.

Art. 4º A infração das disposições desta Lei por órgãos ou entidades da administração pública do Município ou por seus agentes implicará na aplicação de sanções disciplinares previstas na legislação a que estes estejam submetidos.

Art. 5º O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei no prazo de sessenta dias, observando obrigatoriamente os seguintes aspectos:

I - mecanismo de recebimento de denúncias ou representações fundadas nesta Lei;

II - formas de apuração das denúncias;

III - garantia de ampla defesa dos infratores.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões, 01 de janeiro de 2021.

Pedro Américo de Santana Silva Lopes

Vereador



Feira de Santana
CÂMARA MUNICIPAL
Casa da Cidadania

JUSTIFICATIVA

Exmo. Senhor Presidente,

Exmo. Vereadores e Exma. Vereadoras,

A Constituição Federal de 1988 expressou, como um dos objetivos fundamentais da República: “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação” (art. 3º, IV, CRFB/88). É de conhecimento, no entanto, que a discriminação em razão da orientação sexual de cada um é uma realidade ainda presente, principalmente em nosso Município.

É preciso ressaltar, todavia, que tamanho é o ímpeto do Estado brasileiro no combate a essa realidade que, além da previsão constitucional, em decisão recente do Supremo Tribunal Federal, através da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO 26), a Corte enquadrou a homofobia e transfobia como crimes de racismo ao reconhecer, necessariamente, omissão legislativa do Congresso Nacional.

Não é aceitável, portanto, que, em que pese estas importantes decisões e o ímpeto do constituinte originário no combate às diversas formas de discriminação, o Município de Feira de Santana não possua métodos para coibir e combater esta lamentável prática em nossa cidade.

Diante disso, o presente Projeto de Lei traz um novo marco para esta questão, na medida em que estabelece a possibilidade de o Município vigiar, prevenir e punir essas práticas, em caso de atos de pessoas particulares ou de estabelecimentos privados em nossa cidade.

Com base nisso, conto com a sensibilidade e seriedade de praxe dos meus pares para a aprovação deste Projeto de Lei e a adoção de medidas ainda mais rigorosas no combate às diversas formas de discriminação, como preconizado em nossa Constituição Federal.

Sala das sessões, 01 de janeiro de 2021.

Pedro Américo de Santana Silva Lopes
Vereador